

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

VALTER MOURA DO CARMO

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Valter Moura do Carmo; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-334-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, com a temática "Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania".

Esta terceira edição do Encontro Virtual do CONPEDI logrou êxito ao propiciar a continuidade da agenda de eventos acadêmicos em 2021 no contexto da pandemia da COVID-19, possibilitando um espaço aberto de discussão democrática para que os pesquisadores e pesquisadoras apresentassem, com segurança, os resultados de seus trabalhos acadêmicos, prezando, deste modo, tanto pela pesquisa jurídica de qualidade quanto pela saúde e bem-estar de todos os participantes.

O GT "Direito Internacional dos Direitos Humanos I" tem papel relevante ao debater temas contemporâneos referentes à tutela dos direitos humanos, fomentando o olhar crítico sobre questões como o processo de afirmação, as dimensões e a internacionalização de tais direitos, bem como os sistemas de tutela, o universalismo e o interculturalismo, a eficácia, instrumentos de defesa e controle de convencionalidade.

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados, para esse GT, vinte e um artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostas temáticas relacionadas ao/a: direito dos refugiados; cooperação internacional; deslocados ambientais; responsabilidade humanitária; direitos humanos no contexto da pandemia da COVID-19; migração e direitos humanos nas Américas; relativismo cultural; violência doméstica; infância e retrocesso nos direitos humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos e o direito humanitário; soberania nacional e direitos humanos; controle de convencionalidade no Brasil; o status dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro; desenvolvimento do movimento feminista; proteção dos povos indígenas sob a ótica dos direitos humanos; responsabilidade empresarial e Direitos Humanos; litigância estratégica internacional; o trabalho escravo ainda no Brasil e o crime de desacato no sistema Interamericano.

Após as boas e profícuas exposições orais dos trabalhos pelos autores e autoras, abriu-se espaço para discussões que reiteraram a qualidade dos trabalhos e a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do GT. Portanto, é com grande satisfação que os coordenadores do Grupo de Trabalho, intitulado Direito Internacional dos Direitos Humanos I, apresentam à comunidade jurídica e à sociedade a presente publicação, a qual, certamente, contribuirá para o enriquecimento do debate acadêmica acerca da tutela dos direitos humanos. Boa leitura!

Inverno de 2021.

Prof^a. Dr^a. Luciana de Aboim Machado (Universidade Federal de Sergipe - UFS).

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS).

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade de Marília - UNIMAR).

A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E O RELATIVISMO CULTURAL

THE UNIVERSALITY OF HUMAN RIGHTS AND CULTURAL RELATIVISM

Allan Thiago Barbosa Arakaki ¹
Uendel Roger Galvão Monteiro ²
Fabio Borini Monteiro ³

Resumo

O corrente estudo objetiva examinar a extensão da universalidade dos direitos humanos de modo a verificar se a efetividade desses direitos pode ou não ser limitada pela perspectiva cultural de um povo. A importância do tema extrai-se da conduta dos Estados Nacionais na adoção de políticas públicas decisivas relacionadas à proteção da segurança pública e da saúde coletiva. O trabalho empregou o método dedutivo, com pesquisa de natureza documental, bibliográfica e jurisprudencial, e adotou como referencial teórico a interpretação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da doutrina universalista e da visão jusnaturalista dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Universalidade, Relativismo cultural, Doutrina jusnaturalista, Concordância prática

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to examine the extent of the universality of human rights in order to verify whether or not the effectiveness of these rights can be limited by the cultural perspective of a people. The importance of the theme is extracted from the conduct of the National States in adopting decisive public policies related to the protection of public security and collective health. The paper used the deductive method, with documentary, bibliographical, and jurisprudential research, and adopted as theoretical reference the interpretation of the Universal Declaration of Human Rights, the universalist doctrine, and the jusnaturalist view of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Universality, Cultural relativism, Jusnaturalist doctrine, Practical concordance

¹ Mestrando em Direito (UNIMAR). Master em Fundamentos da Responsabilidade Civil (Universitat de Girona). Especialista em Direito Público (UNIDERP) e em Ciências Criminais e Segurança Pública (CERS). Promotor de Justiça.

² Mestre em Direito (UNIMAR). Especialista em Direito Notarial e Registral (UNIDERP) e em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional (Verbo Educacional). Tabelião e Oficial de Registros Públicos.

³ Graduado em Direito (Toledo Prudente Centro Universitário). Especialista em Direito Público (FAEL). Advogado

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo discorre sobre a extensão da universalidade dos direitos humanos. Significa aqui verificar se a efetividade dos direitos humanos pode ou não ser limitada por aspectos culturais de um povo, isto é, por elementos decorrentes de fé, crença pessoal, entre outros. O tema em questão verbera como atual e importante, sobretudo, diante da postura dos Estados Nacionais na adoção de políticas públicas voltadas à proteção da segurança pública e da saúde coletiva em que a atuação estatal é cada vez mais incisiva.

Com efeito, questões como a possibilidade de o Estado proibir o uso de vestimenta tradicional de determinada religião ao fundamento da segurança pública, a possibilidade de o Estado restringir a realização de cultos religiosos e de prática de mutilação genitália feminina ao fundamento da proteção à saúde pública são analisadas ao longo desta pesquisa dentro da concepção universalista dos direitos humanos.

O trabalho aqui entabulado é de natureza bibliográfica, jurisprudencial e documental, sendo o referencial teórico, por sua vez, obtido a partir da interpretação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da doutrina universalista e da visão jusnaturalista dos direitos humanos. O método empregado é o dedutivo, eis que é o mais adequado para se dirimir a questão principal desta pesquisa.

Com efeito, por meio do corrente método, parte-se da premissa geral, buscando contextualizar o leitor sobre os direitos humanos e suas respectivas características. Após, ingressa-se na universalidade dos direitos humanos, com fundamento na doutrina jusnaturalista. Por derradeiro, ingressa-se no cerne do problema exposto, passando a ser verificar se o papel cultural pode servir como instrumento de relativização dos direitos humanos.

2 OS DIREITOS HUMANOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

A existência de uma parcela de direitos mínimos, átimos e que peculiarize o ser humano, enquanto tal, decorre do processo histórico civilizacional. Com efeito, a partir da longa marcha da história, sobretudo, pelos abusos perpetrados pelos Estados, observou-se a necessidade de se resguardar, em face do Poder Estatal, um território de direitos que não

pudessem ser transgredidos, sob pena de se solapar os aspectos mais caros do ser humano, isto é, a dignidade humana. (SILVA, 2014).

Nesse quadrante, uma das principais características dos direitos humanos é sua historicidade, implicando com isso reconhecer que não nasceram do dia para a noite ou instantaneamente. Ao contrário disso, seu surgimento decorre de uma longa marcha histórica evolutiva: do absolutismo aos ventos republicanos; do desenvolvimento de um Estado industrial à necessidade de se resguardar e proteger minimamente os trabalhadores; da complexidade da sociedade moderna para a pós-modernidade ou modernidade líquida, esta última singularizada pela liquidez das relações sociais, na linha da expressão baumaniana . (BAUMAN, 2001).

Com efeito, quanto aos direitos de primeira fase ou dimensão, em que pese a importância de documentos históricos antes da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, como a Magna Charta de 1215, o fato é que até então se buscava frear o ente estatal, corporificado no soberano centralizador do poder absoluto, porém, tendo na época, por foco, o resguardo de determinada classe social abastada. (BONAVIDES, 2016). A partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão endossou não só o fato de que o ser humano possui direitos mínimos, centrados nos civis e políticos, contudo, ampliou-se a noção daquele para albergar a todos.

A primeira fase ou dimensão de direitos humanos, portanto, chancelou o reconhecimento de direitos civis e políticos, como liberdade, vida, igualdade, os quais demandaram ao Poder Estatal um não agir, uma ação negativa. (FERREIRA FILHO, 2007).

Na segunda fase, por seu turno, já se exigiu uma atuação positiva e mais presente do Estado. Se a primeira fase foi caracterizada pela presença onipresente e opressora do ente público, tendo os direitos humanos atuado para limitá-lo, na segunda fase, o processo é inverso: quer-se a presença do Estado para evitar a intensificação dos abusos decorrentes da ausência daquele.

Isso porque, num panorama histórico de revoluções industriais e de industrialização da economia, observou-se que a política liberal econômica, traçando o perfil de um Estado absentéista, permitia diversos abusos: trabalhos de menores; jornadas de trabalho exaustivas; diferença salarial abrupta entre os trabalhadores em razão do sexo, entre outros. Enfim, cenários como tais, demandaram do Estado uma postura ativa para reconhecer direitos inatos

também de contornos sociais, culturais e econômicos, como, por exemplo, de limite de jornada, de participar da vida cultural, de salário mínimo. (FERREIRA FILHO, 2007).

No curso da marcha histórica, de igual maneira, descortinaram-se outras circunstâncias que propiciaram o reconhecimento de determinada categoria de direitos que não são exclusivos apenas de seu titular, mas pertencem a todos, ou seja, transindividuais: “A essência desses direitos se encontra em sentimentos como a solidariedade e a fraternidade, constituindo mais uma conquista da humanidade no sentido de ampliar os horizontes de proteção e emancipação dos cidadãos.” (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2007, p. 117).

Enquadram-se, nesse espaço, o Direito Ambiental, o Direito do Consumidor, por exemplo, em que o interesse de proteção jurídica e de tutela estatal não são de interesse apenas de uma pessoa, especificamente determinada, mas de uma coletividade, o que demonstra a importância dessa categoria de direitos.

Paulo Bonavides ainda defende a existência da quarta geração de direitos que se situaria no contexto da globalização neoliberal, inserindo nele “o direito à democracia, o direito à informação e ao pluralismo” (2016, p. 586), uma vez que deles dependeria o desenvolvimento de uma sociedade aberta com concepção máxima de universalidade.

Além da historicidade, destacam como características dos direitos em questão ainda: a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade e a universalidade. A inalienabilidade impõe que são direitos inegociáveis, posto que não refratam, ao menos de imediato, qualquer densidade econômica. A imprescritibilidade traduz-se no sentido de que, independentemente do exercício efetivo, ele não se sujeita à prescrição. A irrenunciabilidade, por seu turno, impõe na impossibilidade de o titular se despir deles, pois direitos humanos e dignidade da pessoa humana possuem elo íntimo, desvinculável. (SILVA, 2014).

Pois bem, considerando que o objeto do corrente estudo é focado no caráter universal dos direitos humanos e a impossibilidade de sua diminuição por questões culturais, ou seja, relativismo cultural, foca-se na característica que importa aqui: a universalidade.

3. A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Uma das características mais marcantes quando se estuda os direitos humanos concerne à universalidade, pois “sua razão de existir faz com que sejam destinados ao ser

humano enquanto gênero. Dessarte, é incompatível [...] sua restrição a um grupo, categoria, classe ou estamento de pessoas.” (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2007, p. 122).

A concepção da universalidade dos direitos humanos guarda nítida relação com a doutrina de Direito Natural, ou seja, o entendimento de que aqueles existem por si sós. Com efeito, se o papel do ente estatal, nesse caso especificamente, é apenas anunciativo e declaratório, é cristalina a aplicação deles para todos os indivíduos, pouco importando o reconhecimento daquele, como adverte Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012).

O caráter da universalidade dos direitos humanos é mais compreensível, para a corrente do jusnaturalismo, na ideia do Direito Natural, considerando este como: “conjunto de valores e de pretensões humanas legítimas que não decorrem de uma norma jurídica emanada do Estado, isto é, independem do direito positivo.” (BARROSO, 2013, p. 257).

Aliás, memorável o elo íntimo entre direitos humanos e Direitos Naturais bem exposto por Henri Ahrens (1892, p. 1), segundo o qual: “la philosophie du droit, ou le droit naturel, est la science qui expos eles premiers principes du droit conçus par la raison et fondés dans la nature de l’homme, considérée em ele-même et dans ses rapports avec l’ordre universal des choes.”¹

Sucede que há divergências doutrinárias em relação à origem de tais direitos. Para alguns, como Jellinek (1912, p. 46), os direitos humanos teriam por lastro direitos subjetivos públicos, forjados por normas do direito público. O problema que emerge aos positivistas é que se mostraria incompatível a admissão de uma gama de direitos inatos à condição humana, acaso o papel do ordenamento jurídico fosse criativo. (GONÇALVES, 2012, p. 49).

Além de tal questão, à postura positivista emergiria outro questionamento: como se falar em direitos humanos se dependeriam estes do Direito Positivo de cada ordenamento jurídico? Obviamente, na linha do pensamento positivista, por coerência, não haveria como se pugnar pela universalidade dos direitos aqui tratados, porquanto dependeriam eles do ordenamento jurídico de cada Estado-Nacional – e mais- o que este definiria para tanto.

Diante de tal imbróglio, cuja abordagem mais minuciosa fugiria à proposta deste artigo, perfilha-se aqui à postura jusnaturalista por coerência. A universalidade dos direitos humanos, destarte, decorre de seu fundamento como Direito Natural, cuja existência é inolvidável. Não há como se negar que existem direitos que prescindem de sua previsão no

¹ “A filosofia do direito, ou direito natural, é a ciência que expõe os primeiros princípios do direito concebidos pela razão e fundados na natureza do homem, considerada em si mesma e em suas relações com a ordem universal das coisas.” (Tradução nossa).

ordenamento jurídico, uma vez que derivam da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), ou melhor, do ser humano enquanto tal.

Significa com isso que o Poder Estatal normativo, em sua concepção mais ampla, seja por meio da sua corporificação em decretos, seja por meio das leis, encontra limites. Estes, por seu turno, podem derivar do próprio ordenamento jurídico, bem como da imposição natural de direitos elementares e basilares. Não há, portanto, como conceber a produção do Direito Positivo como algo absoluto; ao contrário, encontra-se limitado, máxime pelos Direitos Naturais.

A tragédia grega de Antígona, de lavra de Sófocles (2001), refrata bem a limitação mencionada. Nela, Antígona, contrariando o decreto, editado pelo rei Creonte, sepulta Polínicês e, ao ser inquirida pelo soberano o motivo da desobediência, responde que o direito em questão, isto é, de enterrar um ente querido, derivava da Lei dos Deuses. Tal ideia vem ao encontro de que o indivíduo é dotado de um determinado rol de direitos mínimos, imprescindíveis à sua dignidade.

Ainda, é lapidar a peça teatral, que posteriormente, fora transformada em telenovela, “O Bem-Amado”, do escritor Dias Gomes (2013). Nela, Sucupira, cidade fictícia, era gerida por Odorico Paraguaçu, cuja promessa na fase de campanha eleitoral gravitava em torno da construção de um cemitério municipal. Construído este, ninguém falecia na urbe em questão, gerando extrema angústia do Chefe do Executivo Municipal, que tentava de todas as formas inaugurar sua obra maior, engendrando maneiras de alguém morrer.

Ademais, no próprio Brasil, em 2005, foi célebre à época a proibição do Prefeito Municipal de Biratiba-Mirim, o qual enviou à Câmara Municipal projeto de lei para proibir a morte de pessoas naquele Município em razão da escassez de vagas de sepultamento no Cemitério Municipal. (TABAK; JERÔNIMO, 2005). Tais episódios anunciados, desde tragédia clássica grega a peças teatrais, demonstram a inocuidade do sistema normativo ante um direito natural, pouco importando a postura do Direito Positivo.

Torna-se, por conseguinte, muito clara a existência de uma faixa de direitos naturais e essenciais, os quais, por sua vocação, assistem a todos. Aliás, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) assim aduz: “[...] A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações [...]”

Veja-se, a propósito, que a DUDH proclama, anuncia e, portanto, declara, mas não cria ou constitui, o que já existe, como muito bem pontua J. J. Gomes Canotilho (2005, p. 508): “a posituação constitucional não significa que os direitos fundamentais deixem de ser elementos constitutivos da legitimidade autogenerativa [...], e, por conseguinte, elementos legitimativo-fundantes da própria ordem jurídico-constitucional positiva.”

Endossando a posição jusnaturalista e a universalidade dos direitos humanos, Carl Schmitt (1992, p. 169) destaca: “[...] son derechos fundamentales sólo aquellos que pueden valer como anteriores e superiores al Estado, aquellos que el Estado, no es que otorgue con arreglo a sus leyes, sino que reconoce y protege como dados antes que él [...].”²

Não fosse o bastante para infirmar o substrato dos direitos humanos como natural, várias disposições da DUDH apontam o próprio ser humano como titular do direito consubstanciado naquele e considerado genericamente, como por exemplo, art. 1º (liberdade e igualdade), art. 3º (direito à vida, liberdade e segurança pessoal), art.11 (presunção de inocência), art. 13 (liberdade de locomoção e residência); art. 15 (direito à nacionalidade), art. 16 (direito de contrair núpcias e fundar família); art. 17 (direito à propriedade); art. 18 e art. 19 (direito de liberdade e pensamento, consciência, religião, de opinião e expressão); art. 20 (direito à liberdade de reunião e associação pacífica).

Além disso, as redações dos arts. 2º e 6º não franqueiam qualquer dúvida a respeito da universalidade daqueles. Isso porque o art. 2º se refere a todo o ser humano, da forma mais indistinta possível, para gozar dos direitos previstos no documento internacional. O art. 6º, de igual forma, impõe o reconhecimento de o ser humano ser reconhecido como pessoa frente à lei, ou seja, como titular de direitos, e não objeto.

Oportuno não olvidar que o Direito, enquanto ciência, reveste-se de unidade, tornando imperioso que se interprete o objeto como um todo e não em fatias, como adverte Carnelutti (1940, p. 60-61):

[...] a decomposição do direito é um procedimento necessário da nossa ciência, mas pode conduzir-nos a gravíssimos erros se não for acompanhada da consciência de que, deste modo, o que nós observamos é mais o cadáver do direito do que o direito vivo, porque a vida, ou seja, a realidade do direito não está nas partes isoladas, mas no todo e, assim, na sua unidade. Para ver o direito vivo é preciso, ainda, subir mais alto que for possível, de forma a que a vista possa alcançar até a maior distância possível de sua imensa realidade.

2 “direitos fundamentais são apenas aqueles que podem ser considerados anteriores e superiores ao Estado, aqueles que o Estado não concede de acordo com suas leis, mas reconhecem e protegem como dados anteriores.” (Tradução nossa).

Significa dizer, em síntese, que a interpretação sistêmica e una que deve ser impressa a todos os documentos, inclusive à DUDH, aloca o ser humano como titular de direitos, os quais são elementares e basilares daquele, enquanto ser possuidor de dignidade, pouco importando a origem e restrições de ordem do Direito Positivo.

4 A INAPLICABILIDADE DO PAPEL CULTURAL COMO INSTRUMENTO DE RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O papel cultural como instrumento de relativização dos direitos humanos é questão muito delicada e que merece análise. Importa verificar: os direitos humanos podem ser restritos pela cultura de determinado povo? Acredita-se que a melhor interpretação seja negativa, na linha da teoria jusnaturalista dos Direitos Humanos.³

Lastreando a tese de que o fundamento do direito humano é de direito natural, não há como negar a flexibilização da soberania, como elemento componente e formador do Estado. Com efeito, aquela conceitualmente assim se impõe: “Soberania, do latim *super omnia* ou de *superanus* ou *supremitas* (caráter dos domínios que não dependem senão de Deus), significa, vulgarmente, o poder incontestável do Estado, acima do qual nenhum outro poder se encontra.” (FRIEDE, 1994, p. 16).

Veja-se que a soberania é vista tradicionalmente como um poder absoluto, isto é, o poder político estatal. Nesse espectro, concentraria em si a prerrogativa de criar ou não direitos, inclusive, os considerados como humanos, não se admitindo direitos além dos concebidos pelo Direito Positivo, como destaca Hermann Heller (1998, p. 362) ao tratar da soberania:

Poder “superior” en relación con otros que se encuentran en el territorio [...] Poder “supremo” porque está supraordinado a todos los que existen en su territorio [...] Poder “supremo” porque está supraordinado a todos los que existen en su territorio y porque establece las normas jurídicas supremas [...] Es soberano el poder que crea

³ *Ad argumentandum*, acaso se admitissem os direitos humanos como produto do Direito Positivo, perfilhando-se à corrente evidentemente, que a universalidade fica de todo comprometida como característica daqueles, porquanto dependeria do reconhecimento do ordenamento jurídico de cada ente estatal. Seguindo por tal tese, não haveria como definir uma viga mestra sequer conceitual, uma vez que daria contornos mais pujantes à compreensão da soberania, como poder absoluto, o que poderia trazer variações até da definição do que seriam os direitos humanos.

el derecho = la organización estatal. El poder del Estado es soberano, es decir, es el poder supremo em su território, exclusivo, irresistible y sustantivo.⁴

A respeito ainda da possibilidade de relativização da soberania, oportuna a clássica lição de Georges Scelle (1932, p. 67):

La souveraineté est une notion d'ordes absolu qui implique le pouvoir pour un individu de faire tout que ce qu'il veut et, par conséquent, d'imposer as volonté à tous les autres individus. Or, ce pouvoir absolu n'existe pas em fait dans une société, car le pouvoir humain est toujours limite par les résistances du milieu. Mais la notion est, em outre, incompatible avec celle même de droit.⁵

Diante do mundo globalizado e integrado, por óbvio, foi reformulada a conceituação de soberania, imprimindo-lhe novas nuances, por meio da admissão de uma soberania compartilhada, no âmbito do Direito Comunitário. Assim, os Estados-membros procuram se integrar e, para tanto, delegam suas competências na formulação de um órgão supranacional, bem como soberania relativa, por meio da qual os Estados independentes constituem uma comunidade jurídica. (SOARES, 2011).

O temperamento do conceito clássico de soberania que por muitos anos perdurou inflexível demonstra sua compatibilidade diante da existência de direitos inatos à condição humana que, independentemente de positivados na ordem jurídica interna, pertencem a seu titular. Destarte, evidente que a universalidade dos direitos humanos importa a flexibilização da conceituação clássica de soberania, sem qualquer ofensa ao Poder Político do Estado Soberano, eis que tal fenômeno já existe diante da integração mundial e da globalização, como, por exemplo, no caso dos Blocos Econômicos.

Acrescente-se ainda que a nova concepção da soberania, dentro da conjuntura atual, propicia o afastamento de práticas violadoras dos direitos humanos, sob o argumento da prática cultural, partindo, para tanto, da premissa de que o direito humano decorre da condição humana. Ora, em sendo *conditio sine qua non* do homem tal direito, como um poder artificial do qual se arvora o Estado poderia afastá-lo? Ao mesmo passo, se o poder soberano

4 “Poder ‘superior’ em relação a outros que estão no poder ‘supremo’ [...] do território, porque é superordenado a todos aqueles que existem no poder ‘supremo’ de seu território, porque é superordenado a todos aqueles que eles existem em seu território e porque estabelece as normas legais supremas [...] O poder que cria a lei é soberano = a organização do estado. O poder do Estado é soberano, ou seja, é o poder supremo em seu território, exclusivo, irresistível e substantivo.” (Tradução nossa).

5 “Soberania é uma noção absoluta de ordens que implica o poder de um indivíduo de fazer o que quiser e, portanto, impor vontade a todos os outros indivíduos. No entanto, esse poder absoluto não existe de fato em uma sociedade, porque o poder humano é sempre limitado pela resistência do meio ambiente. Mas o conceito é, além disso, incompatível com o da própria lei.” (Tradução nossa).

do qual é investido o Estado independente não pode afastar tais direitos, como aspectos culturais, os quais se encontram fluídos, poderiam fazê-lo? Enfim, não há como admitir, portanto, a relativização por meio de aspectos culturais de antemão.

Posição esta, aliás, adotada na Conferência Mundial dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1993 ao proclamar, no item n. 5 da Declaração e Programa de Ação de Viena, que os fatores culturais devem ser observados enquanto não violadores dos direitos inatos da humanidade:

5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forme seus sistemas políticos, econômicos e culturais. (ONU, 1993).

Não se pode olvidar, de outro norte, que o fato de rechaçar, a princípio, a possibilidade de flexibilização dos direitos humanos, tendo por diretriz parâmetros culturais, não endossa qualquer prática ou tentativa de subjugar culturas ou estabelecimento de paradigmas. Isso porque a análise em questão deve ser formulada sob os holofotes da DUDH, não importando qualquer classificação cultural como sendo melhor ou pior, de primeira ou segunda classe, de principal ou de subsidiária. Significa dizer somente se há ou não violação de direitos humanos.

Em se cuidando de questões perante as quais se apresentem antinomias aparentes de direitos humanos, não há qualquer fórmula a priori, da qual possa se valer o intérprete, cabendo a este, nesse contexto, utilizar do princípio da concordância prática, da harmonização, do balanceamento (*balancing*) ou do contrapeso de valores e bens constitucionalmente protegidos.

Tal princípio desenvolveu-se especialmente na corrente *sociological jurisprudence*, isto é, perante a Escola da Jurisprudência Sociológica e na doutrina europeia da jurisprudência de valores como destacam Francisco Marques de Lima (2001) e Enríque García (1984). A *sociological jurisprudence* teve grande influência perante os juristas a fim de contrapor posições extremamente formalistas da Suprema Corte dos Estados Unidos, podendo ser considerado, como um dos marcos ao seu desenvolvimento, o confronto entre o Executivo e o

Judiciário americanos, a respeito da aplicação do “New Deal”, quando se viu que a concepção do devido processo legal substantivo não era mais suficiente por si só. (BARROSO, 2004).

Em igual sentido, a doutrina europeia da jurisprudência impôs “o desenvolvimento da chamada jurisprudência dos interesses que se posicionava frontalmente contrária à corrente formalista da jurisprudência dos conceitos.” (PEIXOTO, 2009, p. 159). Em 1958, o próprio Tribunal Constitucional alemão declinou para a necessidade de realizar a ponderação de interesses e contrapeso de bens no caso Lüth (BVerfGE 7, 198-1958), cuja *ratio* também se repetiu no Caso Aresto Mephisto (BVerfGE 30, 173-1971), além de diversos outros casos julgados por aquele colegiado, como destaca Gilmar Ferreira Mendes (2000).

Robert Alexy (1993, p. 89-90) conclui pela aceitação da ponderação de bens e, portanto, de valores na posição do Tribunal Constitucional alemão: “las ponderaciones de bienes muestran con máxima claridade que el Tribunal Constitucional Federal concibe a las normas de derechos fundamentales (em todo caso también) como principios.”⁶

Muito oportuno traçar algumas premissas históricas do princípio da ponderação de interesses ou de harmonização a fim de demonstrar inicialmente que não se cuida de qualquer criação utilitarista, mas sim de um instrumento interpretativo imprescindível para dirimir eventuais conflitos existentes entre direitos, inclusive, direitos humanos, quando se estiver perante antinomias aparentes.

Pra o corrente artigo, a questão que se aventa é se aspectos culturais poderiam servir para relativizar demais direitos humanos. A resposta é negativa. Isso porque o direito à cultura não é absoluto e é sujeita às restrições dos demais direitos humanos em casos concretos. Existindo conflito, a partir dos valores envolvidos em questão, caberá ao intérprete, concluir qual deles vingará ao caso concreto.

Cite-se, a título meramente exemplificativo, a lei francesa de proibição da utilização de uso de véu islâmico integral (burca e niqab), nos espaços públicos. Como é cediço, a utilização do véu islâmico pelas mulheres decorre da liberdade religiosa por elas professadas de acordo com a fé islâmica, sendo que a lei em questão, datada de 2010, aprovada pelo Parlamento e avalizada pelo Conselho Constitucional, previa a vedação do uso de véu integral nos lugares públicos, sob pena de aplicação de multa e de ser obrigado a fazer um curso de cidadania francesa. (CONSELHO..., 2010).

⁶ “os pesos das ponderações mostram com a máxima clareza que o Tribunal Constitucional Federal concibe as normas dos direitos fundamentais (em qualquer caso também) como princípios.” (Tradução nossa).

O ato normativo em questão foi questionado perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o qual entendeu pela sua compatibilidade em função do Convênio Europeu de Direitos Humanos. (TRIBUNAL..., 2014). A Corte de Direitos Humanos utilizou como um dos fundamentos a necessidade de se assegurar a possibilidade de se identificar os indivíduos como medida preventiva de segurança pessoal, ou seja, flexibilizou-se o direito à cultura, dentro do qual se aloca a fé, em benefício à integridade física, vida e segurança coletiva.

Veja-se que, no exemplo mencionado, há aparente antinomia entre direitos humanos. Enquanto de um lado reside o direito à liberdade de religião, à cultura, em sentido contraposto, o direito à segurança coletiva, à vida, integridade física. Nesse contexto, cabe ao Estado-julgador não subtrair a carga de efetividade jurídica de um em detrimento do outro, mas somente realizar a adequação do que preponderará na hipótese concreta, segundo as peculiaridades do caso.

Em que pese na hipótese, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos ter decidido pela conformidade da lei francesa com o diploma internacional, há clarividente restrição ao direito humano à cultura e à liberdade de religião, previsto no art. 18 da DUDH, porém ela não é tolhida em favor do direito à segurança coletiva e que figura como dever do Estado, na linha do que prevê o art. 3º da DUDH. Assim o é, em vista da possibilidade da utilização de outras indumentárias religiosas, desde que não cubram completamente o rosto, e, portanto, não se extirpa, no caso, o direito à cultura ou de liberdade de religião; apenas se realizam as adequações e adaptações necessárias.

Outro exemplo que merece ser abordado pela sua contemporaneidade concerne ao caso BvQ 28/20, julgado em 10 de abril de 2020, pelo Tribunal Constitucional Federal alemão. No caso mencionado, um cidadão que desejava obter uma liminar para anular um regulamento administrativo, do Governo de Hessian, que proibia a realização de reuniões litúrgicas religiosas como meio preventivo para evitar a proliferação do coronavírus – COVID-19.

Articulava o requerente, para tanto, que era católico praticante e que, segundo sua crença religiosa, era de extrema relevância permitir a realização dos procedimentos litúrgicos da eucaristia e da missa da vigília pascal. Afirmara ainda que o óbice imposto, restringindo a realização de cultos presenciais litúrgicos, feriria o direito à liberdade de religião, ou seja, também o direito à cultura. Acrescentou, por fim, que teria encontrado um padre que se

disporia a presidir os ritos se o requerente obtivesse provimento judicial para anular o ato do Governo de Hessian. (ALEMANHA, 2020).

O Tribunal Constitucional alemão, por seu turno, rechaçou a pretensão do requerente, promovendo clara ponderação de direitos humanos e valores. De um lado, o direito à cultura, dentro do qual se insere a religião, em outro lado, o direito à vida, à segurança coletiva, à integridade física, aparentemente colidentes, cabendo, por conseguinte, ao intérprete realizar adequadamente a ponderação a fim de verificar, na situação concreta, qual deveria preponderar. O Colegiado alemão averberou que cabe ao Estado velar pela vida e integridade física dos cidadãos (art. 2º da Lei Fundamental) e que é possível a restrição do direito à religião, sobretudo, diante dos valores envolvidos conflitantes. (ALEMANHA, 2020).

Imperioso destacar que, tanto no caso da lei francesa de proibição do uso de véus islâmicos integral, como na situação da restrição do direito a participar de missas litúrgicas, há conflito entre o direito à cultura, nele inserida a religião, e outro, vida, integridade física, saúde/segurança coletiva. Nessas situações, os últimos direitos preponderaram por meio da utilização do princípio da concordância prática e da harmonização pelos próprios órgãos de Estado.

Ratio semelhante poderia ser adotada em relação à mutilação genital feminina⁷ (MGF), cujo objetivo é fazer com que a mulher não tenha prazer sexual e representa, em muitas regiões africanas, um rito de passagem da transição menina-mulher, sendo ainda requisito para o casamento.

Cediço que a prática da MGF fere literalmente o art. 1º, 3º e 5º da DUDH, além de, no contexto atual, retroceder o *status* da mulher, relegando-a como objeto de direito praticamente e em patamar inferior ao homem. Por mais óbvio que pareça, não há dúvida de que as mulheres possuem direitos humanos e, portanto, o resguardo da incolumidade física sua é dever universal. Em igual contexto, podem-se citar os casos de casamentos infantis com pessoas maiores, ao argumento de que se cuida de aspecto cultural. Enfim, não há fresta para tanto na DUDH, cuja observância se impõe a todos.

Há que aclarar, dessa maneira, se os direitos humanos, fundados na corrente jusnaturalista, possuem eficácia irradiante, isto é, valem a todos os indivíduos que os detêm pela sua própria condição ou então se fundam na corrente positivista. Ainda, prevalecendo a

⁷ “A mutilação genital feminina (MGF) pode consistir em cliteridectomia, que é a remoção parcial ou total do clitóris e da pele do entorno; excisão que é a remoção parcial ou total do clitóris e dos pequenos lábios ou infibulação que é o corte ou reposicionamento dos grandes e dos pequenos lábios”. (ONITIVEROS, 2019).

postura positivista, negar-se-ia, por completo, qualquer noção de direitos mínimos e átimos do ser humano, enquanto tal, eis que, por coerência, caberia ao ordenamento jurídico criar os direitos humanos, os quais não sendo criados não existiriam.

Conforme esclarecido, perfilha-se aqui à corrente jusnaturalista, de sorte que não soa possível que questões culturais sejam usadas para suplantar demais direitos humanos, os quais em antinomia aparente, verberam como de maior valia. Evidentemente, que os aspectos culturais são elementares e, de fato, podem obstar à eficácia social dos direitos humanos, posto que quanto maior a noção de sua existência e sua importância mais seus titulares tendem a reivindicar sua observância. Agora, o fato de haver dificuldade quanto à eficácia social deles, por temperamentos culturais, não pode importar a admissão de questionamentos acerca da sua existência ou validade.⁸

A aplicação do princípio da concordância prática é fundamental para dirimir conflitos antinômicos entre valores, princípios (BARROSO, 2013). Não se alberga nele arbitrariedades, como pode se supor, não há como eleger cultura paradigma em detrimento de outra. Realizam-se adequações, como muito bem advertiu Robert Alexy (1993, p. 157):

Allí donde comienza la ponderación, cesaría el control a través de las normas y el método. Se abriría así el campo para el subjetivismo y decisionismo judiciales. Estas objeciones valen en la medida en que con ellas infiera que la ponderación no es un procedimiento que, en cada caso, conduzca exactamente a un resultado. Pero, no valen en la medida en que ellas se infiera que la ponderación no es un procedimiento racional o es irracional.⁹

Cuida-se, por conseguinte, de um instrumento interpretativo por meio do qual o intérprete valorará os direitos em potencial colisão, delineando qual deles, na hipótese que é submetida, deveria preponderar: “Todo processo de interpretação da norma comporta certo

8 A respeito da existência e validade, importante destacar que, para Paulo de Barros Carvalho (2011), inexistente diferença entre validade e existência, uma vez que ambos se confundiriam, porquanto não são status da norma em si; ao contrário, refere-se à relação de pertinência que determinada norma guarda com um sistema maior. Em resumo, norma válida, leia-se também existente, seria aquela que teria pertinência a um sistema, isto é, fruto de órgão legitimado a tanto e observou o rito estabelecido para tanto, ao passo que norma inválida, seria a que não teria tal nexos. Ao passo que a eficácia social se refere “na hipótese de a norma vigente, isto é, com potencialidade para regular determinadas relações, ser efetivamente aplicada a casos concretos” (TEMER, 2014, p. 25). Significa, em síntese, que a eficácia social concerne à aptidão da norma de ter aceitação e incorporação social ou não, questão esta que não se confunde com a existência ou validade normativa, as quais independem da adesão ou aceitação social.

9 “Onde a ponderação começa, o controle através de padrões e métodos cessaria. Isso abriria o campo para o subjetivismo judicial e a decisão. Essas objeções são válidas na medida em que inferem que a ponderação não é um procedimento que, em cada caso, leva exatamente a um resultado. Mas eles não são válidos na medida em que inferem que a ponderação não é um procedimento racional ou irracional.” (Tradução nossa).

subjetivismo, porém, no caso da ponderação, suas consequências são minoradas pela exigência de uma teoria ou estrutura de argumentação racional.” (PEIXOTO, 2009, p. 166).

5 CONCLUSÃO

Muito embora haja divergências a respeito da natureza jurídica dos direitos humanos, o fato é que a corrente jusnaturalista apresenta argumentos mais adequados para fundamentá-los e, nesse contexto, inegável imprimir, como uma de suas principais características, a universalidade. Esta impõe uma flexibilização do conceito de soberania estatal, porquanto os direitos humanos existem, independentemente do reconhecimento pela ordem jurídica interna, muito embora a efetividade social dependa – e muito – da questão cultural.

Inegável também que o direito à cultura, à liberdade religiosa figura como direito humano e deve ser preservado, contudo, não é ele absoluto, podendo ser mitigado em face de outros direitos condensados e qualificados como tal. Tal análise no sentido de qual direito humano deverá prevalecer, caso a caso, deve ser feita por meio da aplicação do princípio da concordância prática, da proporcionalidade, cabendo aí não anular aquele, mas redimensionar a carga de cada um deles.

A aplicação do princípio da concordância prática, por sua vez, não implica qualquer subjugo cultural, eis que a intervenção é realizada na proporção e nos limites exatos onde houver antinomia de direitos humanos, realizando-se uma adequação para a situação concreta, segundo as nuances impressas nesta. Não se criam fórmulas abstratas, uma vez que o equacionamento do conflito aparente depende das peculiaridades do caso concreto.

Em igual sentir não há qualquer imposição de um modelo cultural sobre o outro, pois o foco da questão é a observância dos direitos hauridos diretamente da DUDH. Assim, não há que se cogitar de imposição ou subjugo cultural, mas sim a proteção dos direitos humanos, dentro de um sistema de eficácia irradiante. Significa, enfim dizer que, inevitavelmente, a saúde e a integridade física tendem a prevalecer quando houver um conflito com pontos de crença, fé ou a aspectos culturais.

O direito à fé, à cultura, em não sendo dogma absoluto, deve se amoldar e ceder quando houver valores conflitantes, direitos humanos que consubstanciem maior envergadura. Assim, injustificável a prática das mutilações genitais femininas em nome dos elementos culturais, tal qual é permitido ao Estado restringir as atividades de culto presencial em razão

da pandemia da COVID-19. Nesses casos, cristalino verificar que a saúde pública e a integridade física individual devem prevalecer. Enfim, há outros valores e direitos humanos que demandam a flexibilização do direito à cultura e fé, a qual não é absoluta.

Sem se olvidar do relevo do direito à cultura e sua importância, deve-se desenvolver a conscientização dos indivíduos a respeito de seus direitos humanos, buscando imprimir maior carga de efetividade social a eles. Jamais consistir o processo em um ato de imposição, o que seria incompatível com a gênese dos direitos humanos no atual espírito democrático e civilizacional e geraria maiores conflitos, mas sim propiciar o diálogo e a conscientização dentro do sistema educacional.

6 REFERÊNCIAS

AHRENS, Henri. **Cours de droit naturel ou de philosophie du droit**. 8. ed. Leipzig: F. A. Brockhaus, 1892.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal (2. Kammer des Ersten Senats) - **1 BvQ 28/20** -, Rn. (1-16). 10. April 2020. Disponível em: <http://www.bverfg.de/e/qk20200410_1bvq002820.html/>. Acesso em: 24 abr. 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ARAÚJO, Luiz Alberto David, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. São Paulo: Zahar, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos da dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/>. Acesso em: 24 abr. 2020.

CARNELUTTI, Francisco. **Metodologia do direito**. Lisboa: Esc. Tipográficas das Oficinas de S. José, 1940.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Livr. Almedina, 2005.

CONSELHO Constitucional francês derruba última barreira para proibição de véu islâmico. **BBC News Brasil**. São Paulo, 7 out. 2010. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/10/101007_francaveufn/>. Acesso em: 24 abr. 2020.

FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRIEDE, R. Reis. **Questões de Teoria Geral do Estado e de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

GARCÍA, Enrique Alonso. **La interpretación de la constitución**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1984.

HELLER, Hermann. **Teoría del Estado**. 2. ed. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1998.

GOMES, Dias. **O bem-amado**. São Paulo: Nova Fronteira, 2013.

JELLINEK, Georg. **Sistema dei diritti pubblici subbietivi**. Milano: SEL, 1912.

MARQUES DE LIMA, Francisco Meton. **O resgate dos valores na interpretação constitucional**: por uma hermenêutica reabilitadora do homem como “ser-moralmente-melhor”. Fortaleza: ABC Editora, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os limites dos limites. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2000, p. 241-313.

ONITIVEROS, Eva. Mutilação genital feminina: o que é e por que ocorre a prática que afeta ao menos 200 milhões de mulheres. **BBC News Brasil**, São Paulo, 6 de fev. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47136842> >/. Acesso em: 24 abr de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, [2020]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos->

Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html/. Acesso em: 26 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena de 25 de junho de 1993**. Adotada consensualmente, em plenário, pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, [2020]. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html/>>. Acesso em: 26 abr. 2020.

PEIXOTO, Francisco Davi Fernandes. O princípio do balanceamento (balancing) ou do contrapeso de valores e bens constitucionalmente protegidos. *In*: MATIAS, João Luis Nogueira (coord.). **Neoconstitucionalismo e direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 157-170.

SCELLE, Georges. **Précis du droit des gens**. Paris: Sirey, 1932.

SCHMITT, Carls. **Teoría de la Constitución**. Madrid: Alizanda Universidad Textos, 1992, tradução de Francisco Ayala.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado: novos paradigmas em face da globalização**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SÓFOCLES. **Antígona**. São Paulo: Bertrand Brasil, 2001.

TABAK, Israel; JERÔNIMO, Josie. Prefeito avisa que moradores deverão cuidar da saúde “para não falecer”. **Jornal do Brasil**. Rio de Janeiro, 09 dez. 2005. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/65903/noticia.htm?sequence=1/>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TRIBUNAL europeu apoia lei francesa que proíbe véu islâmico em público. **G1**. Rio de Janeiro, 01 jul. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/07/tribunal-europeu-apoia-lei-francesa-que-proibe-veu-islamico-em-publico.html/>>. Acesso em: 24 abr. 2020.